



CÂMARA DOS DEPUTADOS

92

21011000



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.191, DE 1996

Nos termos do artigo 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 09 de agosto de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1996

CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA  
Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### **PROJETO DE LEI N° 2.191, DE 1996**

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos meios de comunicação social.

**Autor:** Deputado Jovair Arantes

**Relator:** Deputado Pedro Wilson

#### **I - RELATÓRIO**

Com o Projeto de Lei N° 2.191, de 1996, pretende o nobre Deputado Jovair Arantes que as emissoras de rádio e televisão sejam contratualmente obrigadas a incluir mensagens educativas nos intervalos comerciais dos programas destinados ao lazer e à informação. As mensagens serão veiculadas de graça, por um tempo total de quatro minutos diários e na forma de peças publicitárias a serem fornecidas pelo Poder Público. As peças publicitárias deverão versar sobre temas a serem definidos pelo Conselho de Comunicação Social. O descumprimento da norma jurídica ora proposta sujeitará a emissora à pena de advertência e, na reincidência, a pena de multa a ser aplicada conforme o disposto no art. 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Segundo a Justificação, o objetivo básico da proposição é aproveitar a reconhecida capacidade de persuasão dos meios de comunicação sonora e de sons e imagens para melhorar o nível de informação de significativa parcela da população brasileira e de influenciar positivamente o comportamento de uma sociedade carente de educação e cultura.

No razo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

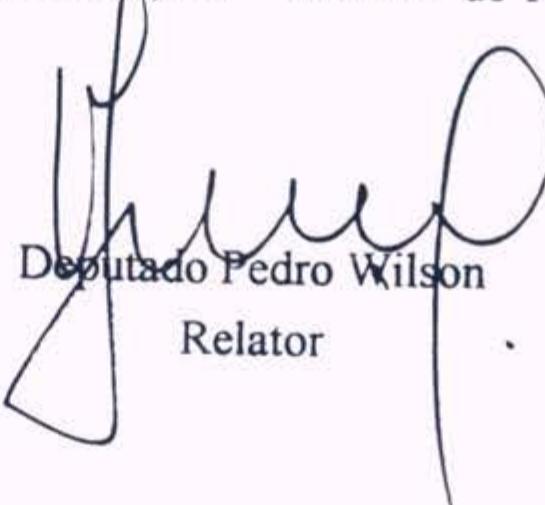


Sobre o projeto de lei em tela pronunciar-se-ão, além da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, as Comissões de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação. Essa distribuição, por si só, é indício de que se trata de matéria complexa, que pode ser apreciada sob vários e variados aspectos.

No âmbito da educação e da cultura, cabe lembrar que, segundo o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Já de acordo com o art. 215, *caput*, combinado com o art. 216, § 1º, o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais com a colaboração da comunidade. Assim, exigir que as emissoras de rádio e televisão dediquem, diariamente, um pequeno espaço de tempo ao aprimoramento educacional e cultural da população é, no mérito, compatível com a Carta Magna, cujo art. 221, aliás, consagra a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas como um dos princípios a que atenderão a produção e a programação das empresas de radiodifusão.

O voto é pela aprovação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1996.

  
Deputado Pedro Wilson  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### **PROJETO DE LEI N° 2.191, DE 1996**

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos meios de comunicação social.

**Autor:** Deputado JOVAIR ARANTES  
**Relator:** Deputado PEDRO WILSON

#### **Parecer Reformulado**

#### **I - RELATÓRIO**

Com o Projeto de Lei nº 2.191, de 1996, pretende o nobre Deputado Jovair Arantes que as emissoras de rádio e televisão sejam contratualmente obrigadas a incluir mensagens educativas nos intervalos comerciais dos programas destinados ao lazer e à informação. As mensagens serão veiculadas de graça, por um tempo total de quatro minutos diários e na forma de peças publicitárias a serem fornecidas pelo Poder Público. As peças publicitárias deverão versar sobre temas a serem definidos pelo Conselho de Comunicação Social. O descumprimento da norma jurídica ora proposta sujeitará a emissora à pena de advertência e, na reincidência, a pena de multa a ser aplicada conforme o disposto no art. 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Segundo a justificação, o objetivo básico da proposição é aproveitar a reconhecida capacidade de persuasão dos meios de comunicação sonora e de sons e imagens para melhorar o nível de informação de significativa parcela da população brasileira e de influenciar positivamente o comportamento de uma sociedade carente de educação e cultura.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.  
É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

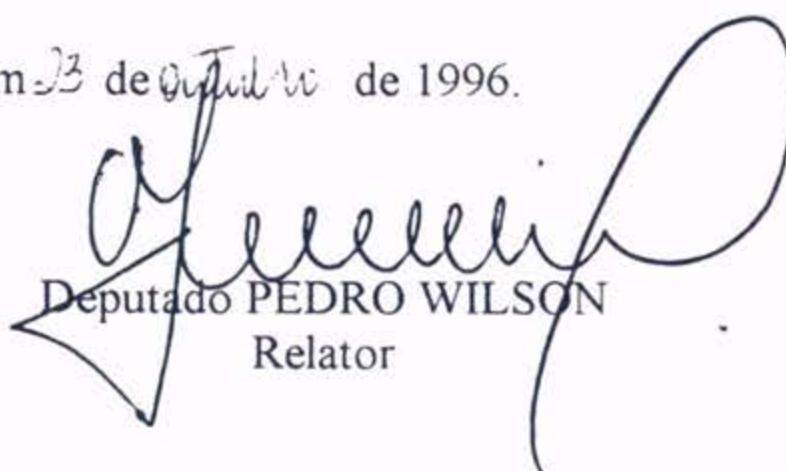
## II - VOTO DO RELATOR

Sobre o Projeto de Lei em tela pronunciar-se-ão, além da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação. Essa distribuição, por si só, é indício de que se trata de matéria complexa, que pode ser apreciada sob vários e variados aspectos.

No âmbito da educação e da cultura, cabe lembrar que, segundo o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Já de acordo com o art. 215, caput, combinado com o art. 216 § 1º, o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais com a colaboração da comunidade. Assim, exigir que as emissoras de rádio e televisão dediquem, diariamente, um pequeno espaço de tempo ao aprimoramento educacional e cultural da população é, no mérito, compatível com a Carta Magna, cujo art. 221, aliás, consagra a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas com um dos princípios a que atenderão a produção e a programação das empresas de radiodifusão.

O voto é pela aprovação do projeto, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 23 de Julho de 1996.

  
Deputado PEDRO WILSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**PROJETO DE LEI N° 2.191, DE 1996**

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos meios de comunicação social.

**EMENDA**

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º As telenovelas, teleteatros e demais programações destinadas ao lazer e informação do público através dos meios de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão incluir, em seus intervalos comerciais, mensagens educativas alusivas à saúde, à segurança, à educação e defesa da família, aos hábitos alimentares e à higiene da população.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1996

Deputado PEDRO WILSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

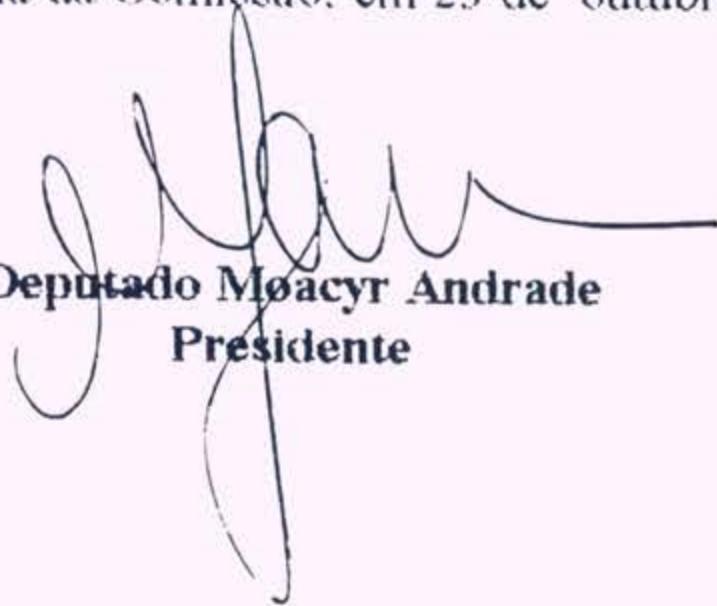
**PROJETO DE LEI N° 2.191, DE 1996**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o PL nº 2.191/96, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Pedro Wilson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Moacyr Andrade, Presidente; Alvaro Valle e Mauricio Requião. Vice-Presidentes: Ricardo Gomyde, Djalma de Almeida Cesar, Pedro Wilson, Dolores Nunes, Luciano Castro, Paulo Lima, Flávio Arns, José Linhares, Costa Ferreira, Lídia Quinan, Osvaldo Biolchi, Alexandre Santos, Severiano Alves, Padre Roque, Eurico Miranda, Marisa Serrano, Esther Grossi, Luiz Durão, Maria Elvira, Ubiratan Aguiar e Agnaldo Timóteo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1996

  
Deputado Moacyr Andrade  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.191, DE 1996**

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos meios de comunicação social.

**EMENDA ADOTADA - CECD**

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º As telenovelas, teleteatros e demais programações destinadas ao lazer e informação do público através dos meios de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão incluir, em seus intervalos comerciais, mensagens educativas alusivas à saúde, à segurança, à educação e defesa da família, aos hábitos alimentares e à higiene da população.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1996

Deputado MOACYR ANDRADE  
Presidente